



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/051487

RECORRENTE: JOSÉ ANSELMO SILVEIRA SOUZA RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P006004909

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 232 do CTB - Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Não comprovação do quanto alegado. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P006004909** por "Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório", na data de **28/10/2016**, na Rod. BR030 Km 277, – na cidade de CAETITE/BA.

De plano, o Recorrente sustenta que não incorreu na infração em que foi autuado, alegando pagamento do licenciamento, e no seu entender foi indevidamente autuado. Não faz pedido explicito de arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV com o licenciamento de 2015, RG. e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração - Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente suscita a possiblidade de não ocorrência da infração, contudo, somente a alegação não é capaz afastar a presunção de veracidade do ato administrativo que a lei atribuíu ao agente de fiscalização em que pese a tentativa de prova em contrário, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito, pois o Recorrente em que pese acoste CRLV de 2015 do ano de 2015, o qual em tese estava válido, sendo que autuação decorre de ausência de posse de documento obrigatório, sendo que somente a juntada nos autos no referido documento não elide a regularidade da autuação, com base na fé pública do agente de fiscalização. Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, pelo o que relatou e o que resta nos autos, percebe-se que o mesmo tenta induzir este Julgador em erro, pois a autuação se deu por conta da infração ao artigo 232 do CTB "Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório" e não do artigo 230, V do CTB "conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado", o que faz prevalecer a presunção de veracidade do ato, sendo as argumentações de irregularidade da infração consideradas inócuas, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P006004909, tendo o agente autuador de matrícula 30.295.653-5 preenchido o AlT na forma devida inclusive com indicação no campo observações de tipo de documento obrigatório não portava documento CRLV, já que devidamente prenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- II local, data e hora do cometimento da infração;
- II local, data e hora do cometimento da intração;
 III caracteres da placa de identificação do rectulo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
 IV o prontuário do condutor, sempre que possível;
 V identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;
 VI assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
 § 1º (VETADO)

- § 1º (Ali fração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. § 3º Não sendo possível a autuação em flagarante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. § 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas do quanto alegou. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 232 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P006004909 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P006004909, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Salvador/BA, 01 de Dezembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT - Relatora

Fábio Reis Dantas- Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos- SIT

Alba Valéria Alves Coelho- Membro titular- DETRAN

José Aníbal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha- Secretário da JARI- SEINFRA/SIT